

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SOCORRO/SP, AIRTON BENEDITO DOMINGUES DE SOUZA**

Resposta ao ofício nº 486/2024

Tema: PL 145/2024

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE
SOCORRO/SP**, entidade de classe regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº
51.314.771/0001-94, com sede na Avenida Coronel Germano, nº 456, Centro,
Socorro/SP, por seu presidente e representante legal infra-assinado, em resposta
ao ofício expedido por esta Casa de Leis sob nº 486/2024, apresentar sua
MANIFESTAÇÃO aos termos do projeto de lei 145/2024, nos seguintes termos:

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PL 145/2024

Esta Associação Comercial foi instada a se manifestar sobre os termos do Projeto de Lei 145/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da quantidade de alimentos nos cardápios, especialmente em relação às porções, nos estabelecimentos que comercializam alimentos no município de Socorro/SP.

Preliminarmente, parece-nos que o projeto em análise apresenta vício formal de constitucionalidade.

A Constituição Federal, em seu art. 24, prevê que compete concorrentemente à União e aos Estados legislar sobre Direito do Consumidor:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(Sem grifos no original)

Pela simples, mas atenta leitura ao texto constitucional, não é da competência do município a instituição de regras de proteção ao consumidor, mas apenas à União, Estados e Distrito Federal.

Já os municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, possuem competência para legislar apenas sobre temas de interesse local.

O interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Michel Temer observa que “a expressão ‘interesse local’, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão ‘peculiar interesse’, expressa na Constituição de 1967. E completa: “Peculiar interesse significa interesse predominante”¹.

Logo, os termos do Projeto de Lei 145/2024 revelam, em verdade, o interesse municipal em regulamentar matéria não afeta à sua competência legislativa.

Vale lembrar que a matéria objeto do PL 145/2024 já está regulamentada por lei federal, qual seja, Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o que impede nova regulamentação na esfera municipal:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Por todo o exposto, tem-se que o PL não poderá ser juridicamente inserido no ordenamento jurídico municipal.

II – DA CONTRARIEDADE DESTA ENTIDADE AO PL 145/2024

Por fim, mas não menos importante, esta entidade manifesta sua expressa contrariedade aos termos do PL 145/2024, bem como à sua aprovação por esta Casa de Leis.

Isso porque, como já dito, sua matéria trata de tema infenso à sua competência legislativa e, ainda mais grave, já está regulamentada por lei federal (Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor).

Não bastasse a inconstitucionalidade formal e ineficácia de seu texto, o PL 145/2024 trará consequências severas não somente aos empresários, mas aos clientes/consumidores, turistas e ao próprio município de Socorro, quais sejam:

- 1. Custo desnecessário aos estabelecimentos:** a implementação dessa medida pode resultar em custos significativos para os estabelecimentos. Além de possíveis ajustes no cardápio físico e digital, há o custo de análise

¹ TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*, São Paulo. Ed. Malheiros, 2019. p. 106.

para padronizar a quantidade de cada produto. Pequenos estabelecimentos, em especial, podem enfrentar dificuldades para arcar com essas despesas, o que afeta diretamente sua competitividade e sustentabilidade financeira;

- 2. Impacto negativo na agilidade da prestação dos serviços:** ao exigir detalhes exatos nos cardápios, a lei pode levar os estabelecimentos a demorarem mais na preparação dos pratos para garantir o cumprimento da medida. Essa solução pode impactar a rapidez do serviço, principalmente em horários de pico, e prejudicar a experiência do cliente, que valoriza o tempo de atendimento em muitos contextos, como pausas rápidas para o almoço;
- 3. Impacto na personalização do atendimento:** muitos clientes preferem pedir porções customizadas ou dividir pratos, e obrigar a definição de especificidades pode limitar a capacidade dos estabelecimentos de atender a essas preferências. Isso prejudica o relacionamento entre cliente e estabelecimento, especialmente em locais que buscam um atendimento mais personalizado;
- 4. Complexidade técnica na medição e consistência:** determinados alimentos, especialmente aqueles preparados artesanalmente (como massas frescas, pães caseiros, e sobremesas), podem ter variações naturais de peso e volume, mesmo quando a receita é seguida à risca. Isso torna a medição exata uma tarefa difícil e pode gerar inconsistências, ou que potencialmente gera conflitos entre clientes e estabelece diferenças mínimas entre porções;
- 5. Limitação na diversidade de cardápios:** estabelecimentos que variam suas porções para criar uma experiência mais diversa (como pequenos pratos ou degustações) poderiam ser prejudicados pela necessidade de especificações detalhadas. A medida reduz a liberdade criativa, o que poderia levar à padronização dos cardápios e à perda de diversidade gastronômica, ainda mais em se tratando de um município turístico e com eventos gastronômicos;
- 6. Comprometimento da originalidade e da criatividade gastronômica:** muitos *chefs* e restaurantes buscam inovar constantemente em suas criações, ajustando ingredientes e detalhes para oferecer algo único. A imposição de detalhes exatos pode restringir a liberdade de experimentar e adaptar pratos conforme a inspiração ou novas tendências gastronômicas, simplificando a originalidade da cozinha;
- 7. Risco de engessamento do setor com regras exageradas:** estabelecimentos de alimentos e bebidas dependem de uma certa flexibilidade para se adaptar às mudanças de mercado e preferências dos clientes. Uma regulamentação que exige detalhes exatos nos cardápios pode estabelecer um precedente perigoso de interferência no setor, criando uma cultura de regras cada vez mais restritiva e menos adaptativa;

- 8. Interferência na competitividade local e regional:** em cidades turísticas, muitos visitantes buscam uma experiência gastronômica local e autêntica, que pode ser prejudicada por uma padronização excessiva. Isso pode reduzir a atratividade de destinos gastronômicos que dependem da espontaneidade e da criatividade na cozinha, além do que prejudica a competitividade entre esses estabelecimentos em comparação a outros municípios vizinhos que não tenham regras tão rígidas quanto àquelas previstas no PL 145/2024;
- 9. Impossibilidade de personalização dos pratos ao gosto do cliente:** muitos restaurantes adaptam porções conforme necessidades específicas dos clientes, como dividir porções para crianças, ou ajustar a quantidade de acordo com a dieta do cliente. A imposição de detalhes exatos pode limitar essa flexibilidade, restringindo a capacidade de atender a pedidos personalizados;
- 10. Desrespeito ao Conceito de Sustentabilidade na Cozinha com Redução de Desperdício:** Muitos chefs e restaurantes estão cada vez mais comprometidos com práticas sustentáveis, buscando minimizar o desperdício de alimentos. Isso significa que eles muitas vezes usam ingredientes de maneira criativa, aproveitando sobras ou ajustando pratos para utilizar esses ingredientes em abundância. Exemplo: Se um restaurante tem um estoque de leguminosas que precisa ser usado antes de estragarem, o *chef* pode decidir criar um prato especial que não foi planejado inicialmente, aproveitando esses ingredientes. Isso pode incluir variações na quantidade de porção oferecida, dependendo do que está disponível.

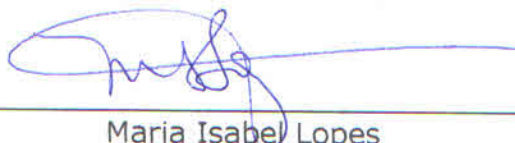
III - CONCLUSÃO

Por tais argumentos, esta Associação Comercial se manifesta de forma contrária ao PL 145/2024, requerendo seu arquivamento.

Esta entidade se coloca à inteira disposição para discutir o tema em maiores proporções para que, ao final, possa se alcançar um melhor caminho.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Socorro/SP, 05 de novembro de 2024.



Maria Isabel Lopes
Presidente

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SOCORRO
CNPJ/MF 51.314.771/0001-94